



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 009/19

INTERESSADO: **EMPRESA MONTEIRO ANTUNES INSUMOS**
HOSPITALARES LTDA.

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa EMPRESA MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA, contra o Edital do Pregão Eletrônico 009/19, que tem por objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DIVERSOS PARA ENFERMAGEM HOSPITALAR, destinadas aos Unidade Hospitar Erasto Gaertner, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

I – DOS FATOS

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE questiona às especificações técnicas descritas no item 4.0 (Planilha) do Termo de Referência do e os itens 9.0 ao 9.3 do Edital nº 009/19 à luz do art., §1º, I da Lei Federal nº 8666/1993.

II – DO PEDIDO

Com relação ao item 4.0 da Planilha, e os itens 9.0 a 9.3, o IMPUGNANTE requer que a Secretaria de Saúde, altere o a Planilha e o descritivo das especificações técnica do equipamento.

III – PARECER DA SECRETARIA RESPONSÁVEL

Diante a Impugnação, a Secretaria Municipal de Saúde, após parecer do Engenheiro Técnico Responsável do Hospital Erasto Gaertner, INDEFERIU a solicitação do Item 4, quanto ao item 9.0 ao 9.3: foi alterado para: POR ITENS , pela equipe técnica da SEMSA, e serão publicadas no Diário do Município, cumprindo um dos princípios da licitação: a ampla concorrência.

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos, decidiu ALTERAR o Edital pela justificativa apresentada pela Secretaria acima, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1- Retificar item 9.1 a 9.3 da Minuta.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

Onde se lê:LOTE

Deve se ler : ITENS

De acordo com o Acórdão 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2 atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para elaboração de suas propostas, com vista de dar pleno cumprimento ao dispositivo no § 4º do Art. 21 da Lei 8666/93.

Portanto, abre-se novamente prazo.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 15 de março de 2019.

Eliane Costa Mariano
PREGOEIRA